

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão: 2009-2012), diante da inexecução do Convênio 3053/2006 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa para a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9.

2. Celebrado na gestão do prefeito antecessor (Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, gestão: 2005 – 2008), o Convênio 3053/2006 vigeu no período 29/12/2006 a 20/5/2010, tendo como prazo final para a prestação de contas a data de 19/7/2010.

3. Para a consecução do objeto, foram previstos recursos federais na ordem de R\$ 350.000,00, que foram repassados ao município em três parcelas: as duas primeiras, no valor de R\$ 140.000,00, transferidas na gestão do prefeito antecessor (em 27/4/2007 e 11/6/2007), e a terceira, no valor de R\$ 70.000,00, durante a gestão do responsável (em 20/5/2009).

4. Adotadas as medidas administrativas pertinentes, concluiu-se pela aprovação da prestação de contas relativa aos dois primeiros repasses, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, mas, diante do percentual de 80,33% para a execução da obra, verificou-se que a última parcela do convênio foi repassada já na gestão do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (em 26/5/2009) e foi utilizada integralmente para o indevido pagamento à empresa AR Construções Ltda., vez que os serviços não tinham sido integralmente concluídos, dando ensejo à instauração da presente TCE.

5. Após a análise inicial do feito, a Secex/CE ampliou o rol de responsabilização no presente processo, promovendo a citação solidária dos seguintes responsáveis:

a) Ana Maria Maia de Meneses, como ex-secretária municipal de Saúde, por ter ordenado o pagamento de serviços não executados;

b) Leonardo Silveira Lima, como engenheiro que teria atestado o recebimento da obra, a despeito de remanescerem os serviços inconclusos;

c) AR Construções Ltda., por ter recebido indevidamente pelos serviços não executados.

6. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram devidamente analisadas pela unidade técnica (Peça 20), contando com o aval do MPTCU (Peça 23).

7. Em sua defesa, o ex-prefeito (Peça 17) trouxe questões preliminares que não se sustentam diante da jurisprudência do TCU, ao aduzir a existência de: ação judicial envolvendo o aludido convênio; ilegitimidade passiva do ex-gestor, em face da delegação de competência a secretários municipais; falta de notificação na fase interna desta TCE; e vícios no procedimento do órgão concedente, devendo-se anotar que esses argumentos foram apropriadamente refutados pela unidade técnica, devendo ser rejeitados pelo TCU.

8. Já no mérito, o responsável tentou se eximir de responsabilidade pelo pagamento da 3ª parcela dos repasses à empresa contratada (por serviços que, na realidade, não haviam sido executados) e, nessa linha, tentou imputar ao engenheiro da prefeitura (Sr. Francisco Gouveia dos Santos Junior) a responsabilidade pela medição da parcela final (supostamente executada), além de tentar atribuir à Controladoria Geral do Município a responsabilidade pelo controle de todos os gastos públicos, por meio do acompanhamento e fiscalização dos contratos.

9. A unidade técnica bem refutou essas alegações do responsável, anotando, ainda, que a sua alegação servia mais para evidenciar a inegável deficiência na supervisão e no acompanhamento das obras, tendo esse fato também contribuído para o dano ao erário e para o prejuízo à população local, reforçando os fundamentos para a irregularidade destas contas especiais.

10. Nesse ponto, aliás, a jurisprudência do TCU é firme ao aduzir que: “a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo”.

11. Não fosse o bastante, vê-se que a prestação de contas encaminhada ao concedente continha informação inverídica no sentido de que todos os módulos sanitários teriam sido concluídos (embora eles não tenham sido concluídos), ficando mais evidenciada, assim, a efetiva atuação do prefeito na perpetração das aludidas irregularidades com o dano ao erário, vez que a veracidade das informações contidas na prestação de contas situava-se inegavelmente no âmbito da sua responsabilidade.

12. De igual sorte, as alegações de defesa da ex-secretária municipal de Saúde (Sra. Ana Maria Maia de Meneses), à Peça 18, merecem ser rejeitadas, em consonância com o parecer técnico da Secex/CE, vez que não apresentou justificativas plausíveis para o fato de ter autorizado o pagamento à empresa A.R. Construções sem que os serviços estivessem integralmente executados.

13. A defesa apresentada pela aludida responsável denota, em síntese, a sua conduta negligente no que concerne ao dever de supervisão do convênio afeto à secretaria de Saúde, não podendo ela se eximir da responsabilidade pelo pagamento à contratada sob a mera alegação de que as medições finais do contrato teriam sido realizadas pelo engenheiro da prefeitura, sobretudo quando se constata nos autos que o referido engenheiro não tinha a aludida responsabilidade pela medição.

14. Já em relação ao Sr. Leonardo Silveira Lima, citado por ter supostamente atestado o recebimento da obra, vê-se que as suas alegações de defesa (Peça 16) merecem ser acolhidas pelo TCU, para excluí-lo do rol de responsáveis na presente TCE.

15. Como bem demonstrou em sua defesa, ele não seria o responsável pela assinatura do termo de aceitação definitiva da obra, mas, sim, o engenheiro Francisco Gouveia dos Santos (detentor da ART de fiscalização da obra), devendo-se atentar, ainda, para os elementos acostados aos autos (Peça 16, p. 13-21) no sentido de que eles comprovam inequivocamente que a assinatura do engenheiro Leonardo Silveira Lima foi objeto de grosseira falsificação no termo de aceitação definitiva da obra, cabendo ao Ministério Público Federal, de posse dos elementos pertinentes, avaliar a necessidade de apurar os eventuais indícios de crime relacionados com esses fatos.

16. Mostra-se adequada, enfim, a proposta de condenação solidária da empresa A.R. Construções Ltda., vez que ela se beneficiou do pagamento por serviços não executados, no âmbito da terceira parcela do Convênio 3053/2006.

17. Por tudo isso, incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, para condená-los em débito e em multa, ressaltando, nesse ponto, que não se vislumbra a incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), sem prejuízo de excluir o Sr. Leonardo Silveira Lima da presente relação processual.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator